



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CÂMARA CÍVEL**

Agravo de Instrumento nº 0011066-45.2018.8.19.0000

Agravante: **MARIA JOSÉ HONÓRIO DE LIMA**

Agravante: **MAX VELMOVITSKY**

Agravante: **MARILIA GRABER VELMOVITSKY**

Agravante: **NELIA MARIA VASCONCELLOS GOMES**

Agravante: **DOLY ELIAS DE MAGALHÃES**

Agravante: **MAURÍCIO RICARDO DE MAGALHÃES**

Agravante: **APERECIDO NAZAR**

Agravante: **MARIA CARMEM FERREIRA DE SOUZA NAZAR**

Agravante: **ESPÓLIO DE ALBERTO MORRA**

Agravante: **INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA.**

Agravado: **MELBA CALDERON RAVIZZINI**

Agravado: **RICARDO LUIZ COUTINHO DE SOUZA**

Agravado: **ESPÓLIO DE NILVA PEÇANHA DA SILVEIRA**

Agravado: **ESPÓLIO DE RONALDO GUIMARÃES DA SILVEIRA**

RELATOR ORIGINÁRIO: DES. BENEDICTO ABICAIR

RELATORA DESIGNADA P/ VOTO: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. TUTELA ANTECIPADA. CESSÃO DE QUOTAS A SÓCIOS E NÃO SÓCIOS. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA CONTRATUAL SOBRE O TEMA. DIREITO DE PREFERÊNCIA NÃO OBSERVADO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. CONTRATO SOCIAL QUE DISPÕE SOBRE O DIREITO DE RETIRADA DE SÓCIO E QUE NÃO SE RELACIONA COM A HIPÓTESE DE CESSÃO DE QUOTAS. NO PRIMEIRO CASO, CUIDA-SE DE INSTITUTO RELACIONADO À LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO, ENQUANTO, O SEGUNDO, DIZ RESPEITO AO DIREITO DE PROPRIEDADE DO TITULAR DE QUOTAS E



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

A LIBERDADE DESSAS DISPOR, QUE PODE OU NÃO SER LIMITADO PELO CONTRATO. SITUAÇÃO QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 1.057 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE CESSÃO DE QUOTAS, COM LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO, QUANDO DIRIGIDA A SÓCIOS. NO ENTANTO, QUANTO À CESSÃO A NÃO SÓCIOS, É PRECISO RESPEITAR O REQUISITO NEGATIVO PREVISTO EM LEI, ISTO É, A AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO POR PARTE DE MAIS DE ¼ DO CAPITAL SOCIAL. A PRÓPRIA AÇÃO ORIGINÁRIA REFLETE ESSA OPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS CESSÕES REALIZADAS APENAS AOS NÃO SÓCIOS. DEPÓSITO DOS VALORES REFERENTES ÀS CESSÕES A NÃO SÓCIOS POR PARTE DOS AGRAVADOS QUE DEVE PERMANECER EM JUÍZO, A FIM DE GARANTIR O DIREITO À OFERTA PARA A AQUISIÇÃO DA QUOTAS CEDIDAS AOS NÃO SÓCIOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA QUE DEVE SER CONCEDIDO A TODOS OS SÓCIOS. HAVENDO MAIS DE UM SÓCIO INTERESSADO, A VENDA SE DARÁ A QUEM OFERECER O MAIOR PREÇO. APURANDO-SE EM FORMA DE LEILÃO ENTRE OS SÓCIOS. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0011066-45.2018.8.19.0000**, em que são Agravantes o **MARIA JOSÉ HONÓRIO DE LIMA E OUTROS**, sendo Agravados **MELBA CALDERON RAVIZZINI E OUTROS**.

ACORDAM, por maioria, os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Relatora Designada

VOTO

Adota-se o relatório constante do indexador 000067



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Insurgem-se os Recorrentes contra decisão que, além de ter determinado a distribuição da ação originária ajuizada pelos ora Agravados por dependência ao processo nº 0010366-97.2017.8.19.0002, determinou, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da cessão de quotas sociais levada a efeito pelos Agravantes até ulterior decisão; bem como determinou a suspensão da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”) do INSTITUTO DE UROLOGIA E NEFROLOGIA LTDA., com a manutenção dos membros da diretoria e do conselho fiscal atuais no exercício de suas funções nesse período.

No que diz respeito à impugnação da conexão reconhecida pelo juízo *a quo*, acompanhando o entendimento expressado pelo Relator originário, entendo que o recurso não deve ser conhecido nesse ponto, na medida em que o teor da decisão não é impugnável por meio de recurso de agravo de instrumento, a teor do art. 1.015 do NCPC.

Já no que concerne à insurgência contra a antecipação de tutela, o recurso deve ser conhecido e, a meu entender, provido em parte.

Inicialmente, quanto ao direito debatido, destaco que o cerne da discussão gira em torno da possibilidade ou não da realização de cessão de quotas sociais a terceiros não integrantes do quadro societário sem a anuência dos demais sócios. Segundo os Autores da demanda originária, ora Agravados, por meio da qual se busca a nulificação da transação, as cessões de quotas operadas pelos Agravantes é ilícita, porquanto deveria ter sido respeitado o direito de preferência da própria sociedade na aquisição da quotas, em respeito ao artigo 20 do contrato social. Por outro lado, os Agravantes sustentam que a cláusula invocada pelos Agravados não tem aplicação na hipótese, haja vista que o dispositivo contratual se reserva ao direito de retirada do sócio e não à cessão de quotas, esta, regulada pelo art. 1.057 do Código Civil.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Nesse contexto, faz-se necessário cotejar os fatos com as previsões do contrato social e com o disposto na legislação civil.

Com efeito, no que tange aos fatos impugnados, as cessões de quotas deram-se por meio de instrumentos arquivados junto à Jucerja sob as seguintes inscrições: 00002664375, 00003103113, 00003103116, 00003103123, 00003110426, 00003110630, 00003121471 e 00003142361. Destes, verifica-se que apenas os contratos inscritos sob o nº 00002664375 – Maria José Honório de Lima em favor de Aparecido Nazar – e sob o nº 00003121471 – Maria Carmen Ferreira de Souza Nazar em favor de Luiz Otávio Pereira de Souza Nazar – foram realizados em favor de terceiros não integrantes do quadro societário do Instituto de Urologia e Nefrologia Ltda.; os demais, envolviam cessão de quotas entre sócios da clínica.

Já no que concerne à cláusula expressa no art. 20 do contrato social invocada como fundamento para a suspensão dos efeitos das cessões, faço a sua transcrição abaixo:

“Art. 20º - Em caso de dissidência de um dos sócios, que deseje retirar-se da Sociedade, deverá comunicar por escrito a Diretoria, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para exercer a prioridade na aquisição da suas quotas.

§ 1º - Caso a Sociedade deseje adquirir as quotas do sócio retirante apurará o seu valor pelo último balanço, acrescidos dos lucros que foram obtidos no exercício.

§ 2º - O pagamento das quotas, assim adquiridas e os lucros porventura obtidos, será feito em 24(vinte e quatro) prestações iguais e mensais.

§ 3º - As quotas serão distribuídas aos quotistas remanescentes, proporcionalmente ao seu capital.”

Segundo os Agravados, não só as cessões realizadas aos terceiros como também aquelas realizadas em favor dos sócios são nulas, haja vista a ausência de concessão do prazo de sessenta dias para o exercício de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

preferência da sociedade na compra das quotas negociadas. Por sua vez, a insurgência dos Agravantes, tem seu fundamento escorado na tese segundo a qual tanto o contrato social, quanto a lei – em caráter subsidiário – não trazem qualquer impedimento para o livre exercício da faculdade de dispor das cotas sociais quando dirigidas a algum(uns) do(s) sócio(s), na medida em que o art.20 acima transcrito regulamenta hipótese diversa, isto é, o direito de retirada do sócio, ocasião em que, aí sim, deveria ser respeitado o direito de preferência da sociedade.

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos Agravantes. De fato, não há se confundir o direito de retirada, o qual, pela redação, encontra-se previsto no art. 20 do contrato social, com a cessão onerosa de quotas por sócio.

Decerto que, por vezes, as consequências podem ser idênticas, porém, enquanto o direito de retirada relaciona-se com a dissolução parcial da sociedade em relação a um sócio, a cessão de quotas diz respeito apenas à alternância do quadro social. No primeiro caso, há ato unilateral do sócio com objetivo de retirar-se da sociedade, relacionando-se, portanto, com a liberdade de associação que possui consequências drásticas para a sociedade que deve indenizá-lo no valor de suas cotas, refletindo-se no capital social da empresa com sua redução; no segundo, trata-se de ato bilateral e oneroso dirigido à transferência de quotas, relacionado ao direito de propriedade do titular, sem consequências para o capital social.

Corroborando com a que foi dito, o próprio art. 20 do contrato social, quando dispões sobre a retirada do sócio, fala em “dissidência” de um dos sócios, com o “desejo de retirar-se”. Evidencia-se, com isso, a natureza da cláusula concernente ao direito de retirada.

Disso exsurge a inaplicabilidade da citada cláusula à hipótese tratada nos autos, haja vista que esta diz respeito à cessão de quotas e não ao direito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

de retirada. E, na ausência de disciplina contratual sobre o tema, aplica-se a previsão do art. 1.057 do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.”

Como se pode observar, no caso de cessão de quotas feita a sócios inexistente a necessidade de prévia comunicação ou mesmo a autorização dos demais sócios. Isso significa que a oferta pode ser dirigida a qualquer dos sócios independentemente de que se promova a oferta a todos os sócios em igualdade de condições.

Assim, consideradas as cessões realizadas a sócios, inexistente nulidade a ser declarada, haja vista a higidez do negócio jurídico.

Por outro lado, no que diz respeito às cessões de quotas a terceiros não integrantes do quadro social, a disciplina legal, também é atraída pela disposição do art. 1.057 do Código Civil haja vista a ausência previsão contratual sobre o tema, somente autoriza a transação se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Sem esse requisito negativo, a cessão revela-se inválida.

Ocorre que, de acordo com os documentos que instruem o presente agravo, não se verifica o cumprimento do referido requisito. Mesmo as comunicações feitas a alguns dos sócios, somadas à inércia desses sócios, não são suficientes para caracterizar a ausência de oposição exigida pela lei. Aliás, a própria ação originária reflete a oposição, podendo ser considerada meio hábil para manifestar a posição contrária à cessão de quotas a terceiros. Os Agravados representam justamente $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Por isso, entendo que, nessa parte, a decisão vergastada está correta e deve ser preservada em sede de tutela antecipada, porquanto, como bem salientado pelo *juízo a quo*, a alteração do quadro societário nos moldes em que foi efetuada potencializaria a lide, na medida em que restaria alterada sobremaneira o panorama societário, dificultando ainda mais o retorno à normalidade social.

Contudo, entendo útil e necessário o depósito realizado pelos Agravantes a fim de garantir o direito de concorrer na alienação das quotas. Deposito este, agora, que deve ficar restrito ao valor das cotas cedidas ao estranho aos quadros sociais. Isso porque, se é a intenção de cedê-las, mesmo a terceiros, deve-se abrir a oportunidade para que qualquer dos sócios também façam as suas ofertas em igualdade de condições.

Na verdade, entendo que as cotas cedidas ao estranho devem ser ofertadas aos demais sócios em iguais condições, porém, havendo mais de um interessado entre os sócios, deve se seguir em leilão para obtenção do melhor preço.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do agravo, para **LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a decisão atacada na parte em que suspendia os efeitos das cessões de quotas realizadas a sócios do Instituto de Urologia e Nefrologia Ltda., mantendo-se, assim, a suspensão quanto às cessões realizadas a terceiros não integrantes do quadro daquela sociedade, comunicando-se à Jucerja para que torne sem efeito apenas os registros das cessões de quotas a não sócios.

Determino, ainda, que os valores depositados em juízo pelos Agravantes permaneçam depositados, reduzindo-se ao valor das cotas destinadas ao estranho à sociedade, a fim de garantir a estes o direito à oferta de aquisição das quotas objeto de cessão a terceiros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Determino, ainda, que as cotas cedidas ao estranho, sejam ofertadas aos demais sócios que integram o quadro societário que deverão no mínimo cobrir a oferta. Caso haja mais de um interessado sócio, entenda-se com direito de preferência, deve-se prosseguir em forma de leilão entre eles, adquirindo as cotas àquele que der o maior lance.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2019.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA